



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003475/2004-79
Recurso nº 162.582 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.537 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO DA SILVA PINHO
Recorrida 3ª TURMA / DRJ-RIO DE JANEIRO/ RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

FGTS. RENDIMENTO ISENTO. Os valores de FGTS recebido por determinação judicial, são rendimentos isentos nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 19.099,62 referente ao FGTS e juros, que vem sendo questionado pelo contribuinte desde a fase de fiscalização.

(assinado digitalmente)

VALERIA PESTANA MARQUES

Presidente

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 07/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 07/02/2011 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Autenticado digitalmente em 07/02/2011 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

1 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente

Dedução indevida de despesas médicas

Tendo em vista que as despesas médicas pleiteada atingiram percentuais de 16,7%, 11,9% e 15,8%, respectivamente, dos rendimentos declarados nos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002.

Ano	Despesas Médicas (R\$)	Rendimentos Declarados	Despesas/Rendimentos
2000	24.279,58	144.783,57	16,7%
2001	21.960,00	184.208,53	11,9%
2002	20.656,21	130.239,38	15,8%

2 – Dedução indevida do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente, no valor de R\$ 100,00, para o Artesanato Obra Social Cristo Rei, comprovada mediante cópia de depósito no banco do Estado do Espírito Santo (ano-calendário 2000) por falta de previsão legal.

3 – Para todas as infrações apuradas foi aplicada a multa de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESPESA MÉDICA.GLOSA.

Mantida parcialmente a glosa de despesa médica, visto que o direito à dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 29/08/2007 (fls. 226) e interpôs recurso voluntário em 25/09/2007.

O recorrente, em seu apelo recursal e no que se refere aos exercícios 2001 e 2003, informa não desejar recorrer da decisão, tendo, inclusive, efetuado o pagamento da importância apurada.

Contudo, com relação ao exercício 2002 (ano-calendário 2001), contesta as seguintes colocações da Relatora:

O Contribuinte solicita a retificação da declaração para alterar o rendimentos de R\$ 43.965,85 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais, oitenta e cinco centavos), declarado como tributável, para rendimento isento.

O pedido de retificação de declaração, para alteração de rendimento tributável, é incabível neste momento, pelo que dispõe o art. 147, § 1º do CTN.

Art. 147(...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, não se acolhe o pedido de retificação de declaração, formalizado por meio de impugnação de lançamento, especialmente por tratar-se de matéria diversa daquela constante do auto de infração, haja vista que a impugnação deve limitar-se à infração nele descrita e compreender somente questões concernentes à matéria objeto do lançamento.

O contribuinte solicita a retificação do valor declarado com base no princípio da verdade material, uma vez que alega, desde o início da fiscalização (fls. 87), antes mesmo de efetuado o lançamento, que do valor total de R\$ 43.965,85 (valor recebido por indenização trabalhista, como rendimento tributável) está inserido valor referente ao FGTS (R\$ 13.103,47), que constitui rendimento isento.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A questão que permanece em discussão deste colegiado diz respeito aos valores recebidos do BANDES, a título de reclamação trabalhista.

O contribuinte, frise-se, desde o início da fiscalização, alega que houve um equívoco no preenchimento de sua declaração ano base 2001 e solicita a retificação do rendimento de R\$ 43.965,85 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais, oitenta e cinco centavos) declarado como tributável, para rendimento isento, tendo em vista que o valor recebido do BANDES – Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, se refere a uma indenização trabalhista.

Afirma e junta documentos para demonstrar que, do total declarado como recebido do BANDES, R\$ 13.103,47 (treze mil, cento e três reais, quarenta e sete centavos) refere-se ao FGTS, que com a incidência de juros de 45,76% perfaz um total de R\$ 19.099,62 (dezenove mil, noventa e nove reais, sessenta e dois centavos), rendimento este, isento nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Com relação a este assunto, depreende-se do Termo de Encerramento da Ação Fiscal as seguintes considerações apresentadas pela auditora fiscal (fls. 184/185):

O contribuinte solicita a retificação da declaração de rendimentos no ano-calendário de 2001, para excluir o valor de R\$ 42.965,84, lançado como rendimento tributável e lançá-lo como isento.

Informa o contribuinte que o valor recebido é decorrente da reclamação trabalhista paga pelo BANDES.

Entende a auditora fiscal que, com base nos docs. apresentados pelo fiscalizado, a indenização recebida não se enquadra na hipótese de isenção elencadas no art. 39 do (RIR).

Pelo exposto, concluiu a fiscalização pela improcedência do pedido.

Para corroborar suas alegações juntou documentos, desde o início da fiscalização, que especificam os valores recebidos do processo judicial, a saber:

- Guia de levantamento da CEF no valor de R\$ 35.415,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais, noventa e sete centavos), fls. 91;
- Guia da Previdência Social - GPS no valor de R\$ 3.787,08 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais, oito centavos), fls. 92;
- Alvará judicial de fls. 93, no valor de R\$ 34.956,43;
- Resumo de cálculos de fls. 94; e,
- Darf no valor de R\$ 12.762,79 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais, setenta e nove centavos), fls. 95.

Em sede de Recurso Voluntário, além destes documentos já juntados, traz cópias com os cálculos do DSR sobre as horas extras (fls 234) e cálculos do FGTS + 40% sobre as horas extras (fls. 235).

Da análise de todos os documentos acostados ao presente processo, pode-se identificar que o valor de R\$ 13.103,47 (treze mil, cento e três reais, quarenta e sete centavos) refere-se ao FGTS, recebido por determinação judicial, sendo acrescido a este valor, a incidência dos juros de 45,76%, também por determinação judicial que totaliza o montante de R\$ 19.099,62 (dezenove mil, noventa e nove reais, sessenta e dois centavos) e, portanto, rendimento isento nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Verifica-se neste caso, que antes da lavratura do auto de infração, conforme se depreende do termo de fiscalização (fls. 184/185) o auditor fiscal, não aceitou os documentos juntados pelo contribuinte, com a seguinte justificativa

...a indenização recebida não se enquadra na hipótese de isenção elencadas no art. 39 do (RIR).

In casu, resta claro que a fiscalização, ao efetuar o lançamento, não aceitou efetuar a correção da inexatidão apontada pelo contribuinte, referente aos valores do FGTS.

Portanto, a apuração do imposto foi feita de forma errada, pois a fiscalização deveria ter procedido à correção da inexatidão apontada, tendo em vista que desde o início da fiscalização o contribuinte vem alegando.

Conforme já mencionado, da análise de todos os documentos acostados ao presente processo, pode-se identificar que o valor de R\$ 13.103,47 (treze mil, cento e três reais, quarenta e sete centavos) refere-se ao FGTS, recebido por determinação judicial, sendo acrescido a este valor, a incidência dos juros de 45,76%, também por determinação judicial que totaliza o montante de R\$ 19.099,62 (dezenove mil, noventa e nove reais, sessenta e dois centavos) e, portanto, rendimento isento nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Diante do exposto, dou provimento parcial, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 19.099,62 referente ao FGTS e juros, que vem sendo questionado pelo contribuinte desde a fase de fiscalização.

DF/BRASÍLIA. Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010. 19 de outubro de 2010

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN